DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5640/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/473/2013
PROTOCOLO	: 1384194
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 62/2012
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Contrato Nº 62/2012, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da respectiva contratação, celebrada entre o Município de Ladário/MS e Infortch Informática Ltda., visando à aquisição de materiais para atender às necessidades dos centros de educação do Município e da rede de educação do ensino fundamental, no valor de R$ 60.709,00 (sessenta mil e setecentos e nove reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 18/2012), julgado pela regularidade (Acórdão da 1ª Câmara nº 273/2014).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a publicação e a remessa intempestiva do 1º TA (Análise nº 73/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe; e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 6057/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo

Ordenador de Despesas.

O Termo de Contrato nº 62/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Infortch Informática Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, e foi encaminhado dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente a prorrogação de prazo por mais 02 (dois) meses, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/11, *exceto pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo,* pois foi assinado em 16/10/2012 e publicado somente em 22/05/2014.

A publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é condição para sua eficácia. É o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, todo instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos depois de publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho[1]:

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

E continua:

> A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo[2].

Dessa forma, resta claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia.

Neste sentido, vale ressaltar o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99[3], estabelece:

> Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A autoridade administrativa tem o dever de convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a terceiros.

Por todo o exposto, na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente e de extrema relevância para o desenvolvimento dos interesses da coletividade que é a missão da Administração Pública, pode-se concluir que interromper o procedimento de aquisição, em razão de simples atraso na publicação do termo aditivo, seria um ato contrário ao interesse público.

2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.

3 Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

Outra irregularidade apontada pela equipe técnica se refere, também, à formalização do 1º Termo Aditivo, que teve os documentos enviados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que o 1º TA foi publicado em 22/05/2014, e deveria ser encaminhado até 12/06/2014, porém foi remetido somente em 28/11/2014; a multa será correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 60.709,00
Valor empenhado	R$ 121.418,00
Valor anulado	R$ -60.709,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 60.709,00
Despesa liquidada	R$ 60.709,00
Pagamento efetuado	R$ 60.709,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 60.709,00 (sessenta mil e setecentos e nove reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III e 121, inciso IV, *"a"*, ambos da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 62/2012, formalização do 1º Termo Aditivo, e execução financeira da respectiva contratação, no valor de R$ 60.709,00 (sessenta mil e setecentos e nove reais), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis

ao caso em exame, ***ressalvada*** a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, e a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º TA;

II - – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Ladário/MS, José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF nº 108.166.311-15, no valor correspondente 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídos:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Considerando o teor da Resolução nº 13, de 24 de junho de 2015, encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP